



É o relato do essencial.

**DECIDO.**

Há muito firmou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que **a concessão liminar da ordem de habeas corpus constitui medida excepcional** por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante ou restar demonstrada, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema constritiva da liberdade; mesmo porque, em tais casos, faculta-se ao magistrado a concessão da ordem de *habeas corpus* inclusive de ofício.

Além do mais, a antecipação dos efeitos da tutela exige que o direito postulado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza [*fumus boni iuris*], bem como que a demora para o julgamento definitivo da causa implique perecimento ou dano grave e de difícil reparação sobre o aludido direito [*periculum in mora*].

Nessa toada, atento à prova pré-constituída, em um juízo de cognição sumária, **não verifico, primo actu oculi, manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a ensejar a extravagante concessão liminar do writ (art. 5º, inc. LXVIII).**

Inobstante todos os argumentos empregados pelo impetrante no intuito de desconstituir a medida segregatória experimentada pelo paciente, num primeiro momento, parece-me que a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no risco que o estado de liberdade do increpado representa à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Assim, diante da complexidade dos fatos trazidos ao conhecimento deste eg. Tribunal de Justiça neste remédio heroico, mostra-se imprescindível um confronto das informações a serem apresentadas pelo Juízo *a quo* com uma análise mais acurada dos elementos de convicção constantes dos autos, a fim de verificar a propalada existência de coação ilegal.

Outrossim, **não há como desconsiderar que a liminar aqui vindicada detém nítido caráter satisfativo**, confundindo-se a pretensão antecipatória com o próprio mérito do *writ*, de maneira que sua análise exauriente deve ser resguardada ao momento oportuno, pelo juiz natural da ordem, que é a c. Terceira Câmara Criminal.

Por consequência, concluo que a antecipação dos efeitos da tutela configura medida desaconselhada, sendo imprescindíveis, antes, as informações da autoridade impetrada e a coleta de parecer junto a i. Cúpula Ministerial para que, posteriormente, o *habeas corpus* possa ser submetido a julgamento pelo órgão fracionário competente, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência reclamada em prol de

[REDACTED]

**Requisitem-se** informações à d. autoridade tida por coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, *in verbis*:

“Seção 22 – *Habeas Corpus* – *Informações*

7.22.1 – *O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte:*

**I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias;**

*II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13- CGJ)*

*III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento nº 47/13-CGJ)*

*IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile;*

*V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento.” (grifei).*

Com os informes, **ouça-se** a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se os impetrantes acerca do ora deliberado.

Cumpra-se.

Cuiabá, (datado e assinado eletronicamente)

**Des. Gilberto GiraldeLLi**

Relator

 Assinado eletronicamente por: GILBERTO GIRALDELLI  
17/03/2023 17:04:25  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHRKYSLN>  
ID do documento: 161857177



PJEDBHRKYSLN

IMPRIMIR

GERAR PDF